



Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601



LEI Nº 6719

De 21 de setembro de 2015

Dispõe sobre a proibição do uso de animais em práticas experimentais, que provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, bem como sobre a proibição de operações feitas em animais vivos para estudos de fenômeno fisiológico no Município de Bauru e dá outras providências.

FARIA NETO, Presidente da Câmara Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições e de conformidade com o que dispõe os Parágrafos 6º e 7º do Artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, bem como fica proibida a realização de operações feitas em animais vivos para estudos de fenômeno fisiológico.

Art. 2º - Às instituições e estabelecimentos de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais, que descumprirem as determinações apontadas no Art. 1º, serão aplicadas multas de 50 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por animal utilizado.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 3º - Poderá a Secretaria Municipal de Saúde através do Centro de Controle de Zoonoses e o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, zelar pelo cumprimento das disposições da presente Lei, fiscalizando, promovendo a apuração de responsabilidade no âmbito do Município e aplicando as sanções administrativas por ela determinadas.

Parágrafo único - A sanção prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

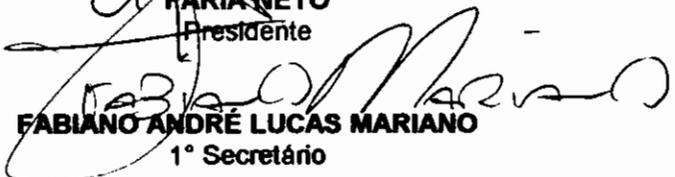
Art. 4º - Os casos permitidos deverão seguir a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008 e suas modificações.

Art. 5º - A introdução de técnicas alternativas a utilização de animais em ensino de pesquisa e fins científicos, validadas no território nacional, deverão ser rigorosamente obedecidas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

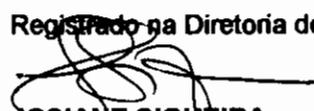
Bauru, 21 de setembro de 2015.


FARIA NETO
Presidente


FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO
1º Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.


JOSIANE SIQUEIRA
Diretora de Apoio Legislativo